



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 6 9 4 7 DE 22 DE JUNHO DE 2009

-atualizada até a Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024-

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eduardo Duarte do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública como órgão da política de atendimento aos direitos sociais e de combate à violência e à criminalidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Pública será vinculado à Secretaria Municipal da Administração. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único do art. 1º acrescentado através da Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024.*

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, órgão deliberativo, consultivo e controlador da política de combate à violência e à criminalidade, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- participação da comunidade;
- II- descentralização administrativa, respeitada a legislação federal e estadual, cabendo-lhe a coordenação e execução de programas na esfera municipal, considerando as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;
- III- integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas governamentais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública tem por finalidade criar meios que assegurem à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania, bem como avaliar as políticas públicas, com o objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública garantir junto às autoridades competentes o atendimento à população, conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos civis e sociais foram ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Pública será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo: ⁽¹⁾



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Poder Público: ⁽¹⁾

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação;
- f) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana - EMDURB;
- g) 1 (um) representante da Polícia Militar;
- h) 1 (um) representante da Polícia Civil;
- i) 1 (um) representante da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

II- Sociedade Civil: ⁽¹⁾

- a) 4 (quatro) representantes de associações de moradores;
- b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- c) 1 (um) representante de universidades particulares de Marília;
- d) 1 (um) representante de empresas de vigilância e segurança privada de Marília.

⁽¹⁾ Art.4º, incisos I e II e respectivas alíneas modificados através da Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. Para cada membro titular haverá um respectivo suplente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Parágrafo único do art.4º modificado através da Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública será de 2 (dois) anos, permitida a recondução. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Art.5º modificado através da Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato o Poder Público e a Sociedade Civil indicarão ao Poder Executivo os seus novos representantes para o mandato seguinte, na forma do art. 4º desta Lei. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Parágrafo único do art.5º modificado através da Lei nº 9086, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

- I- estabelecer políticas públicas municipais de segurança pública que garantam o atendimento aos direitos sociais e o combate à violência e à criminalidade previstos em lei;
- II- propor aos demais órgãos e entidades da administração municipal o planejamento e a execução de políticas públicas de segurança pública relacionadas ao combate à violência e à criminalidade;
- III- desenvolver projetos próprios que promovam a participação da população em todos os níveis de atividades;



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV- manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas, projetos e serviços, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
- V- participar da elaboração de proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas de segurança pública voltadas aos direitos sociais e combate à violência e à criminalidade;
- VI- fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- VII- assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de execução de programas do governo, no âmbito municipal, em questões relativas à segurança pública, com o objetivo de defender os direitos humanos;
- VIII- manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas públicas de segurança pública que contribuam para o pleno desenvolvimento e participação da população diante dos bens produzidos pela sociedade;
- IX- sugerir ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Congresso Nacional a elaboração de projetos de lei que visem assegurar e ampliar os direitos humanos e eliminar da legislação disposições que facilitem a impunidade, a corrupção, a violência e a criminalidade;
- X- receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos humanos;
- XI- requisitar informações, exames, perícias e documentos, colher depoimentos de pessoas e realizar outras diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos que considere desrespeito contra os direitos sociais e humanos do Município;
- XII- promover e desenvolver estudos, projetos, debates, campanhas, seminários e congressos com o objetivo de formular planos e ações de combate à violência e à criminalidade e ampliação dos direitos humanos da população em busca da cidadania;
- XIII- divulgar, através de instrumentos institucionais e meios de comunicação em geral, as atividades e deliberações do Conselho;
- XIV- apoiar realizações concernentes à segurança Pública e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais e afins;
- XV- informar e motivar a comunidade, através de todos os meios disponíveis de comunicação, sobre a redução dos índices de criminalidade na sociedade mariliense;
- XVI- garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos e deveres de segurança Pública, esclarecendo e orientando sobre os mesmos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- XVII- elaborar o seu Regimento Interno;
- XVIII- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;
- XIX- acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção ao cidadão;
- XX- sugerir critérios para a elaboração de contratos e convênios entre o Poder Público Municipal e entidades ou empresas privadas para a execução da política de segurança municipal;
- XXI- criar Núcleos de Ação Local de Segurança Pública, como ouvidorias, formalizados nos bairros, distritos, condomínios, escolas, centros empresariais, com o intuito de aproximar os interesses e reivindicações das comunidades, relativos à segurança pública, com os diversos níveis da sociedade organizada, sobretudo com o Poder Público;
- XXII- coordenar e disciplinar esses Núcleos;
- XXIII- congregar as lideranças Públicas da área, conjuntamente com as autoridades policiais, no sentido de planejar ações integradas de segurança, que resultem na melhoria de qualidade de vida da comunidade e na valorização da missão institucional e dos integrantes das Polícias Estaduais Civil e Militar;
- XXIV- articular a comunidade visando a solução de problemas ambientais e sociais que tragam implicações policiais;
- XXV- desenvolver e implantar sistemas para a coleta, análise e utilização de avaliação dos serviços atendidos pelos órgãos policiais, bem como reclamações e sugestões do público;
- XXVI- desenvolver ações com soluções para os problemas de segurança e causa de criminalidade na comunidade, tais como: miséria, alcoolismo, drogas, impunidade, com o objetivo de colaborar para que sejam sanadas;
- XXVII- a promoção gratuita da educação e da saúde da criança e do adolescente marginalizados no processo ético e moral;
- XXVIII- a defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- XXIX- a promoção do voluntariado;
- XXX- a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XXXI- a emoção e a participação da comunidade nas ações de autodefesa;



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) divulgando métodos que visem reduzir a vulnerabilidade, através de mecanismos de proteção em veículos, sistemas de proteção domiciliar, em estabelecimentos comerciais e congêneres;
- b) promovendo e incentivando ações de vizinhança solidária;
- c) implantando projetos e campanhas educativas da interesse público;

XXXII- prestar todo o apoio que se fizer necessário aos órgãos de Segurança Pública, sendo sua função, na condição de órgão cooperador, representativo, fiscalizador e reivindicador junto às autoridades da Segurança Pública e demais segmentos organizados da sociedade, sem, contudo, interferir na administração das mesmas.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a primeira Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 8º. O exercício da função de Conselheiro será considerado como serviço de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal proverá, no que lhe couber, os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 22 de junho de 2009.

Eduardo Duarte do Nascimento
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 22 de junho de 2009.

Luis Henrique Albertoni
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 25/05/2009, PL nº 82/2009 de autoria do Vereador José Carlos Albuquerque)